



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001545-03.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante LUCIMAR DA SILVA BRANDINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.255

Embargos de Declaração nº 1001545-03.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Lucimar da Silva Brandini (Justiça Gratuita)

Embargada: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Acórdão datado de 03/02/2025

Embargos de Declaração. Contradição não verificada. Acolhimento para corrigir erro material em relação aos honorários. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucimar da Silva Brandini contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e restou assim ementado:

“Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome da autora em cadastro desabonador. Sentença de parcial procedência para determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, declarar inexigível o débito e afastar os danos morais. Apelo da autora para fixar os danos morais e estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da inscrição desabonadora. 1. Incontroversa a inexigibilidade do débito. Réu não que recorreu da sentença. 2. Danos morais que devem ser fixados em R\$1.500,00. Súm. 385 STJ. A quantia se mostra razoável e proporcional, além ser equivalente a praticamente cinco vezes o valor da inscrição. 3. Juros de mora dos danos extrapatrimoniais incidentes a partir da citação. Súm. 54 STJ. Antes da citação a parte autora tinha

expectativa de direito. 4. Inversão do ônus sucumbencial. 5. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença reformada.” (fls. 193 – autos principais).

Irresignada, a embargante, alega, em síntese, que o acórdão apresenta contradição por não fixar a incidência dos juros moratórios a partir da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, sustenta omissão em relação aos honorários advocatícios que quer ver fixados em 20% do valor atribuído à causa. Com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que permite a oposição de Embargos de Declaração para suprir omissões, esclarecer obscuridades ou eliminar contradições, a parte requer que o I. Relator se pronuncie sobre a matéria suscitada e esclareça sobre a contradição.

Manifestação da embargada a fls. 9/14.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser acolhidos e providos em parte.

Quanto à incidência dos juros de mora em relação aos danos morais, os embargos não merecem acolhimento. Trata de matéria que foi amplamente analisada no acórdão, como se depreende do trecho colacionado abaixo:

“Por fim, o dies a quo de incidência de juros de mora deve contar a partir da citação, eis que se trata de relação contratual entre as partes da qual surgiu negativação indevida, sendo que a citação constitui a coisa litigiosa, induzindo, por conseguinte a data inicial da constatação de existência do dano moral.

Portanto a r. sentença deve ser reformada apenas para fixar os danos morais em R\$1.500,00 corrigidos

monetariamente da publicação deste acórdão e com juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do STJ, uma vez que os danos extrapatrimoniais apenas tiveram início com a triangulação do feito. Antes disso, a autora tinha apenas a expectativa de direito, como informado na exordia” (fls. 196/197 – autos principais).

Quanto aos honorários, o acórdão, de fato, contém equívoco material a ensejar a interposição dos presentes Embargos de Declaração, apesar de mantido o entendimento adotado.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso da autora, os honorários advocatícios foram majorados em 15% do valor da condenação.

Destarte, restou assentado no dispositivo do acórdão que deve ser alterado:

“Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Ante a maior sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para

este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 197 – autos principais).

Destoa, portanto, do entendimento firmado no julgamento do Tema 1076, em regime de Recursos Repetitivos, segundo o qual: “*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.*

Na espécie, de se observar que o proveito econômico da autora foi de R\$1.500,00 de danos morais, além de ter declarada a inexigibilidade do débito. Fixar os honorários em 15% do valor da condenação, portanto, afronta o item ii do Tema 1076. Por outro lado, fixar os honorários com base no valor atribuído à causa seria o mesmo que fixar a verba honorária em valor superior ao proveito econômico da parte, o que repulsa à ideia de justiça.

Conforme estabelece o parágrafo 11 do artigo 85 do Código Processual Civil “*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

Contudo, dispõem os parágrafos segundo e oitavo do mesmo artigo que:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...]

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º- A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

A nova regra do parágrafo 8º-A estabelece parâmetros objetivos a serem observados pelo magistrado quanto do exercício do juízo de equidade, prevendo valores mínimos de honorários a serem fixados.

pronunciou no sentido de que “a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023.

Portanto, admite-se arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

De forma contrária ao posicionamento adotado pelo Código revogado, que admitia com largueza o arbitramento por equidade, a legislação atual determinou a aplicação, em regra, dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º e 3º 'independente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito' (art. 85, §6º). [...] Deixarão de ser aplicados os limites em questão (máximos e mínimos) quando a causa for de valor inestimável, muito baixo, ou quando for irrisório o proveito econômico (art. 85, §8º). Apenas nessas hipóteses, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando os critérios estabelecidos no §2º do art. 85. Isso se dará para evitar o aviltamento da verba honorária. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Vol.1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Neste contexto, reforma-se o Acórdão recorrido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora por equidade, em R\$700,00, nos termos do art. 85, § 8, do Código de Processo Civil, aí já considerado o trabalho adicional em grau recursal, evitando-se que o proveito econômico da autora seja inferior aos honorários fixados em favor de seu patrono.

Desta feita, mantem-se na integralidade o acórdão proferido, corrigindo-se apenas erro material constante da parte dispositiva.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela ré, nos termos constantes na presente fundamentação.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator